SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 139/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4832/2025, que *"institui o Ceasa Digital no Município de Porto Velho como plataforma de comercialização agropecuária e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"A proposição insere-se, em tese, na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da CF/88; art. 7º, X, XI da Lei Orgânica Municipal), ao dispor sobre incentivo à economia local e fomento à agricultura familiar, matérias de interesse predominantemente local.

Entretanto, alguns dispositivos do texto aprovado invadem a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 39. §1º, II, "d", art. 65, VII da Constituição do Estado de Rondônia; e art. 65, IV, art. 87, II, III, VI da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, ao atribuírem ao Executivo a criação, desenvolvimento e manutenção de programa público, bem como a celebração de parcerias e políticas complementares.

Esses comandos extrapolam a competência da Câmara Municipal, configurando ingerência em matéria administrativa, a exemplo do que reconhece o Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> STF - O princípio constitucional da reserva de administração impede a *ingerência* normativa do Poder Legislativo *em matérias* sujeitas à exclusiva competência político-

> *administrativa* do Poder Executivo. (ADI 2364 – Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. Celso de Mello. Julg.: 17/10/2018. Public.: 07/03/2019.
> (…)
> TJ-RO - 1. É inconstitucional, por vício formal de iniciativa, lei municipal de origem parlamentar que impõe obrigações administrativas, estabelece condutas operacionais e atribuições a órgãos do Poder Executivo. 2. A competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal é privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Estadual e da simetria com a Constituição Federal. 3. A violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo acarreta ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, II, 61, §1º, II, "b", e 84, VI, "a"; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, "d", e 65, VII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1405319/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.02.2023; TJRO, ADI nº 0809053-80.2023.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27.02.2024. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0807458-12.2024.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Aldemir de Oliveira, Relator(a) do Acórdão: ALDEMIR DE OLIVEIRA Data de julgamento: 27/06/2025)

Dessa forma, a lei pode ser parcialmente vetada quanto aos dispositivos que atribuem ao Executivo obrigações operacionais diretas (vício formal de iniciativa), preservando-se a parte meramente declaratória e de princípios gerais.

2. Dispositivos com vício de iniciativa

Verifica-se o vício formal nos seguintes dispositivos:

> Art. 3º, incisos I a III:
> Dispõem que o Poder Executivo "poderá desenvolver e manter a plataforma digital; capacitar produtores; promover políticas públicas complementares de apoio à produção rural digital".
> Embora o verbo "poderá" tenha caráter autorizativo, o dispositivo impõe à Administração a execução de tarefas administrativas, o que caracteriza ingerência indevida do Legislativo.
> Art. 4º (parcial):
> O dispositivo torna a adesão facultativa e aberta a produtores e cooperativas, o que é legítimo. Todavia, a gestão e habilitação de agentes produtivos pressupõem ato administrativo e regulamentação — matéria reservada ao Executivo.

Recomenda-se, portanto, veto parcial aos artigos 3º e art. 4º, mantendo os arts. 1º, 2º, 5º e 6º, que se limitam a instituir o conceito e os princípios do "Ceasa Digital", sem interferir na execução administrativa.(...)

3. Aspectos materiais e técnicos

Os dispositivos remanescentes são compatíveis com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as diretrizes de fomento à agricultura e inovação tecnológica (art. 187 da CF e Lei nº 11.326/2006).

O art. 5º observa a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), conferindo segurança jurídica adequada.

Todavia, o projeto não prevê regulamentação executiva ("O Poder Executivo regulamentará esta Lei em..."), o que poderá ser suprido por decreto posterior, e não contém vacatio legis, contrariando o art. 8º, §1º, da LC

nº 95/1998 — falhas formais que, todavia, não comprometem a constitucionalidade.

4. Jurisprudência Relevante

> TJ-RO: Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1°, II, "d" e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, "b" e art. 84, VI, "a", da Constituição Federal. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802352-40.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: GILBERTO BARBOSA Data de julgamento: 13/10/2022)
>
> TJ-RO: A instituição de programa de incentivo de doação de sangue entre os servidores públicos do Município de Porto Velho caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801462-09.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Hiram Souza Marques, Relator(a) do Acórdão: HIRAM SOUZA MARQUES Data de julgamento: 19/12/2019)

Ante o exposto, opina-se pelo VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4832/2025, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, pelos seguintes fundamentos:

1. Vício formal de iniciativa – art. 3º, incisos I a III, e art. 4º, por atribuírem competências executivas e criação de políticas públicas, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.
2. Manutenção dos demais dispositivos (arts, 1º, 2º, 5º e 6º), que são constitucionais e de interesse público, voltados à modernização do comércio agropecuário e fomento à economia local."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, nos dispositivos: art. 3º, *caput*, seus incisos I a III, e o art. 4º, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2025.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes**, **Prefeito(a)**, em 03/11/2025, às 23:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0160084** e o código CRC **4744930A**.